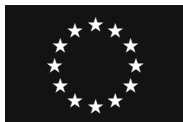


PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

Comissão dos Transportes e do Turismo

PROVISÓRIO
2005/0141(CNS)

27.10.2005

*

PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Sérvia e Montenegro sobre certos aspectos dos serviços aéreos
(COM(2005)0353 – C6-0000/2005 – 2005/0141(CNS))

Comissão dos Transportes e do Turismo

Relator: Paolo Costa

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
Maioria dos votos expressos
- **I Processo de cooperação (primeira leitura)
Maioria dos votos expressos
- **II Processo de cooperação (segunda leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum
- *** Parecer favorável
Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105°, 107°, 161° e 300° do Tratado CE e no artigo 7° do Tratado UE
- ***I Processo de co-decisão (primeira leitura)
Maioria dos votos expressos
- ***II Processo de co-decisão (segunda leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum
- ***III Processo de co-decisão (terceira leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a negrito e em itálico. A utilização de itálico sem negrito constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

ÍNDICE

	Página
PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	6

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Sérvia e Montenegro sobre certos aspectos dos serviços aéreos (COM(2005)0353 – C6-0000/2005 – 2005/0141(CNS))

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta de decisão do Conselho (COM(2005)0353),¹
 - Tendo em conta o nº 2 do artigo 80º e o nº 2, primeira frase do primeiro parágrafo, do artigo 300º do Tratado CE,
 - Tendo em conta o nº 3, primeiro parágrafo, do artigo 300º do Tratado CE, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C6-0000/2005),
 - Tendo em conta o artigo 51º e o nº 7 do artigo 83º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Transportes e do Turismo (A6-0000/2005),
1. Aprova a celebração do acordo;
 2. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos governos e parlamentos dos Estados-Membros e da Sérvia e Montenegro.

¹ JO C ... / Ainda não publicada em JO.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, a Comunidade dispõe de competência exclusiva em diversos aspectos da política externa da aviação que têm sido tradicionalmente regulados através de acordos bilaterais de serviços aéreos celebrados entre os Estados-Membros e os países terceiros.

Por conseguinte, o Conselho autorizou a Comissão, em Junho de 2003, a iniciar negociações com países terceiros, tendo em vista a substituição de certas disposições dos acordos bilaterais vigentes por acordos comunitários.

Nessa medida, a Comissão negociou um Acordo com a Sérvia e Montenegro que substitui certas disposições dos acordos bilaterais de serviços aéreos vigentes, celebrados entre os Estados-Membros e a Sérvia e Montenegro.

Estas alterações são as seguintes:

Artigo 2º (cláusulas de designação): para que não haja discriminação, as tradicionais cláusulas de designação, referentes apenas às transportadoras aéreas do Estado-Membro que é parte signatária do acordo bilateral, são substituídas por cláusulas de designação comunitárias, que permitem a todas as transportadoras comunitárias beneficiarem do direito de estabelecimento.

Artigo 4º (tributação do combustível utilizado na aviação): enquanto os acordos bilaterais tradicionais tendem a isentar de tributação, de uma forma geral, o combustível utilizado nas aeronaves, a Directiva 2003/96/CE do Conselho, que reestrutura o quadro comunitário de tributação dos produtos energéticos e da electricidade, permite tal tributação quando aplicável a operações no interior do território comunitário. Ao abrigo do artigo 4º, as disposições da Directiva 2003/96/CE aplicam-se igualmente às aeronaves de transportadoras aéreas designadas da Sérvia e Montenegro que operem no interior do território comunitário.

Artigo 5º (tarifas): resolve os conflitos entre os acordos bilaterais e o Regulamento (CEE) 2409/92 do Conselho sobre tarifas aéreas de passageiros e de carga, que proíbe que as transportadoras de países terceiros sejam líderes de preços dos serviços de transporte aéreo integralmente efectuados no interior da Comunidade.

Os Anexos 1 e 2 contêm uma lista dos acordos bilaterais referidos nos diferentes artigos dos acordos celebrados entre a UE e a Sérvia e Montenegro, a saber: Áustria, Bélgica, Chipre, República Checa, França, Finlândia, Alemanha, Grécia, Hungria, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polónia, Portugal, Eslováquia, Eslovénia, Suécia e Reino Unido.

O Anexo 3 contém uma lista dos outros Estados referidos (Islândia, Liechtenstein, Noruega e Suíça), ao abrigo do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

Os acordos negociados pela Comissão deverão ser assinados e aplicados provisoriamente. A proposta de decisão do Conselho autoriza o Presidente do Conselho a designar a(s) pessoa(s) com poderes para assinar, em nome da Comunidade, o Acordo supramencionado a título provisório, na pendência da sua entrada em vigor após a conclusão dos procedimentos necessários para o efeito.

O Parlamento terá o direito de emitir o seu parecer sobre o presente Acordo, ao abrigo do processo de consulta e nos termos do nº 7 do artigo 83º ("Acordos Internacionais") do Regimento, redigido do seguinte modo:

"Para a aprovação do parecer ou parecer favorável do Parlamento quanto à celebração, renovação ou alteração de acordos internacionais ou de protocolos financeiros celebrados pela Comunidade Europeia, é necessária a maioria dos votos expressos. O Parlamento pronunciar-se-á mediante uma única votação, não sendo admissíveis alterações ao texto do acordo ou do protocolo."

Com base nos factos aduzidos, o relator propõe que a Comissão dos Transportes e do Turismo emita um parecer favorável sobre a conclusão do presente Acordo.